



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 886.557
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paracatu

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Vanderleia Silva Melo, na qual se questiona a legalidade do edital do Pregão Presencial 58/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paracatu, cujo objeto é a “*aquisição de pneus e câmaras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes*”.

2. A referida denúncia (fls. 01/09) encontra-se instruída com os documentos de fls. 10/69, dentre os quais se destaca o edital da licitação ora impugnada (fls. 42/69). Em síntese, alega a Denunciante que a exigência de que os pneus deverão possuir no máximo 12 (doze) meses de fabricação quando da entrega é irrelevante e desnecessária.

3. Recebida a Denúncia (fls. 70), sobreveio o despacho do Conselheiro Relator em que encaminhou os autos à Unidade Técnica e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Seguiu-se o estudo da Unidade Técnica (fls. 74/84), a qual concluiu pela improcedência do item denunciado e que o edital possui as seguintes irregularidades:

- a) insuficiência do Termo de Referência;
- b) exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo;
- c) exigência, na fase de habilitação, de alvará de localização e funcionamento;
- d) divergência dos prazos de garantia.

5. Após, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou a manifestação preliminar de fls. 86/90, na qual aditou a Denúncia para acrescentar os seguintes apontamentos:

- e) necessidade de ampla pesquisa de preços;
- f) necessária utilização do sistema de registro de preços;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- g) exigência de certidão negativa para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;
- h) publicidade restrita do instrumento convocatório.

6. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 96/99, instruída com os documentos de fls. 100/147.

7. Posteriormente, a Unidade Técnica, em sede de reexame (fls. 149/171), concluiu o seguinte:

Diante do exposto, após análise da defesa e documentos apresentados (fls.96/147), referente ao Pregão Presencial nº 058/2013, Processo Licitatório nº 2674/2013, face às irregularidades apontadas por este Órgão Técnico, e aditamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, entende-se que persistiram as seguintes irregularidades:

- 1 – Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo;**
- 2 – Exigência de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação;**
- 3 – Divergência dos prazos de garantia;**
- 4 – Ausência de ampla pesquisa de preços;**
- 5 – Não adoção do Sistema de Registro de Preços;**
- 6 – Restrita publicidade do instrumento convocatório.**

Registre-se que, conforme informação de fls. 96/97, a licitação em tela foi homologada e adjudicados os objetos às empresas SENNA PNEUS LTDA e CURINGA DOS PNEUS LTDA. Em relação a primeira, a adjudicação foi no valor de R\$ 140.769,00 (cento e quarenta mil, setecentos e sessenta e nove reais), cuja contratação deu origem ao Contrato Administrativo para Fornecimento Futuro nº 339/2013, assinado em 15 de abril de 2013, sendo que os produtos já foram parcialmente entregues à Secretaria de Transportes do Município. Em relação a segunda, a adjudicação foi no valor de R\$ 215.963,00 (duzentos e quinze mil, novecentos e sessenta e três reais), cuja contratação deu origem ao Contrato Administrativo para Fornecimento Futuro nº 340/2013, assinado em 15 de abril de 2013, e cujos produtos já foram parcialmente entregues à Secretaria de Transportes do Município. O valor total da adjudicação foi da ordem de R\$ 356.732,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais), sendo que a licitação foi orçada em R\$ 446.863,51 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme documento de fls. 129/130, o que representa uma redução aproximada de 26% (vinte e seis por cento) do valor estimado inicialmente.

Contudo, considerando as irregularidades apontadas, este Órgão Técnico sugere a aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Olavo Remigio Condé, Prefeito Municipal de Paracatu, e o Sr. Lúcio Prado Ferreira Gomes, Pregoeiro e subscritor do edital, nos termos do art. 318, II, da Resolução nº 12/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se ainda que pode ser recomendado que nos próximos procedimentos licitatórios o Termo de Referência seja anexado ao edital, de forma a atender os princípios da publicidade e da isonomia.

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório, no essencial.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Conforme destacado pela Unidade Técnica na conclusão de seu reexame, os contratos decorrentes do certame ora examinado foram celebrados em 15 de abril de 2013. E, considerando que a cláusula quinta da minuta anexa ao edital (fls. 123) fixa o dia 31/12/2013 como data de término da vigência contratual, todas as aquisições pretendidas pela Administração já foram efetuadas.

11. Tal constatação, no entanto, não impede que esta Corte de Contas, no exercício da competência fixada no art. 76, notadamente os incisos III, XIII e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais¹, examine a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelos jurisdicionados, aplicando, caso constatada alguma ilegalidade, as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

12. Frise-se que a aplicação de multas por esta Corte independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não tenha se configurado, ofensas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como ao disposto na legislação que rege as licitações e contratações públicas, notadamente as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, reclamam a aplicação de multa.

¹ Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública ganha especial relevo o **princípio da legalidade e o da juridicidade**, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

14. As sanções pecuniárias previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e em seu Regimento Interno possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “*com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”.

15. Ainda que findo o procedimento licitatório examinado, a conduta dos responsáveis pela elaboração do edital e condução do certame com exigências que venham a ser consideradas ilegais, principalmente aquelas restritivas da competitividade, não podem ser ignoradas pelo órgão de controle externo.

16. Ressalte-se, por fim, que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas consideradas ilegais.

FUNDAMENTAÇÃO

IRREGULARIDADE APONTADA PELA DENUNCIANTE

I) DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS POSSUAM NO MÁXIMO 12 (DOZE) MESES DE FABRICAÇÃO

17. A denunciante alegou que o edital de licitação é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação (Anexo II, alínea c, do edital – fls. 59). Sustentou haver ofensa ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e ao art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002.

18. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, em seu exame de fls. 74/84, concluiu ser improcedente a Denúncia neste ponto.

19. O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido defendido pela Unidade Técnica, entende que é possível o estabelecimento de limite para a data de fabricação dos pneus a serem adquiridos pela Administração, desde que observada a razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

20. No certame ora examinado foi fixado que a empresa vencedora não poderia entregar pneus fabricados a mais de 12 (doze) meses (Anexo II, fls. 59).

21. A Denúncia não traz argumentos capazes de demonstrar que a referida exigência restringe indevidamente a competitividade no certame, impossibilitando a participação de empresas que comercializam produtos importados, ressaltando-se que a própria denunciante informa ser de aproximadamente 4 (quatro) meses o prazo necessário para importação de pneus, incluindo o desembaraço na Receita Federal.

22. Sabe-se que a maior parte dos fabricantes recomenda a utilização de pneus apenas no período de 5 (cinco) anos após a data de fabricação, tanto que as garantias oferecidas para este produto geralmente não ultrapassam tal prazo.

23. Assim, a Administração não pode ser compelida a aceitar produtos que disponham de pouco prazo de validade para sua utilização, principalmente quando se trata de produtos que, após adquiridos e instalados, podem ser utilizados por longo período, como é o caso de pneus.

24. Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento da Denúncia n. 876.276, também proposta pela ora denunciante, realizado na sessão da Primeira Câmara do dia 06/12/2012, quando foi aprovado o voto proferido pelo Conselheiro relator Sebastião Helvécio, do qual se extrai o seguinte trecho:

[...] De fato, considerando que os fabricantes de pneus conferem aos produtos, em geral, prazo de validade de cinco anos, não é razoável que a Administração adquira pneus que estejam próximos de apresentar alguma degradação na borracha e não apresentem condições de desempenho e segurança esperados.

Entendo que os gestores devem agir, neste diapasão, com razoabilidade, ao especificar a data máxima de fabricação, sendo recomendável que haja devida ponderação entre o tempo de uso ou a quilometragem usualmente recomendada para troca dos pneus; o desgaste habitual do produto; e o prazo de validade dos pneumáticos.

Destarte, a exigência de que os pneus tenham data de fabricação de, no máximo 12 (doze) meses, não se revela como irregular, sendo, pois, improcedente a denúncia. [...] ²

25. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas ser improcedente a Denúncia neste ponto específico.

² <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/Arquivo/876276?data=12%2F06%2F2012%2000%3A00%3A00>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

II) DA INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

26. A Unidade Técnica constatou que o edital do pregão ora examinado não estava acompanhado do Termo de Referência, imprescindível em observância aos princípios da publicidade e da isonomia. (fls. 77/78)

27. Os defendentes alegaram às fls. 98 que o Termo de Referência *“foi elaborado em época oportuna e disponibilizado aos licitantes interessados, porém, não foi autuado oportunamente no processo licitatório por um lapso do servidor encarregado desta função”*. E que, desse modo, *“a definição do objeto da licitação, amparada pelo Termo de Referência, foi feita de forma escorreita e dentro da legislação de regência, permitindo aos licitantes interessados formularem suas propostas com plena segurança”*.

28. Ocorre que tais argumentos não afastam a irregularidade apontada.

29. O Termo de Referência é instrumento imprescindível a todo e qualquer pregão, devendo conter os elementos necessários e suficientes: à avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado; à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária; ao julgamento e classificação das propostas; à definição dos métodos de execução do serviço; e à definição do prazo de execução do contrato, dentre outros elementos, nos termos do art. 8º, inciso II, do Decreto Federal n. 3.555/2000.

30. Frise-se que não basta tais informações estarem dispersas nos autos do procedimento licitatório. Sua reunião em um único instrumento é necessária para que todos os licitantes interessados possam formular suas propostas sem falhas, omissões ou surpresas, bem como para que estas possam ser objetivamente avaliadas e julgadas pela Administração.

31. Não sem razão, o Decreto Estadual n. 44.786/2008, o qual contém o regulamento da modalidade de licitação pregão, nas formas presencial e eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado de Minas Gerais, dispõe em seu art. 7º, § 10, o seguinte:

§ 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência; e

II - minuta do contrato, quando esse for obrigatório, nos termos do *caput* art. 62 e seu § 4º da Lei Federal nº8.666, de 1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

32. Logo, é imprescindível que o edital se faça acompanhar de anexo contendo o Termo de Referência.

33. Destaque-se que a ausência de regulamentação da matéria no âmbito municipal também não afasta a obrigatoriedade da elaboração de Termo de Referência que contenha as informações sobre a contratação pretendida pela Administração e sua disponibilização como anexo ao edital em observância aos inafastáveis princípios da publicidade e da isonomia.

34. Ao tratar de tema semelhante, a obrigatoriedade da divulgação da planilha de quantitativos e custos unitários como anexo ao edital, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em voto aprovado por unanimidade no julgamento da Denúncia n. 862.128, Segunda Câmara, sessão do dia 08/08/2013, assim se manifestou sobre o princípio da publicidade:

Com efeito, a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita, em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado.

Em outras palavras, a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, dentre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num Estado democrático e republicano.

35. Assim, mostra-se irregular a ausência de anexo ao edital contendo o Termo de Referência.

III) DA EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM ENTREGUES EM PRAZO EXÍGUO

36. A minuta do contrato, na cláusula décima, itens 10.1 e 10.2, dispõe que:

10.1 O objeto será recebido provisoriamente, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, para posterior verificação da conformidade do material com as especificações do edital e seus anexos.

10.2 – O recebimento definitivo ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido. (fls. 66)

37. Em seu exame inicial, a Unidade Técnica apontou a irregularidade da cláusula 10.2, uma vez que a fixação de prazo exíguo, 02 (dois) dias úteis, após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

teria o condão de restringir o universo de potenciais licitantes, privilegiando apenas aqueles comerciantes locais. (fls. 78/81)

38. Os responsáveis alegaram em sua defesa que houve erro formal na elaboração da minuta de contrato e que o Termo de Referência fixa o prazo de fornecimento dos produtos em *“07 (sete) dias consecutivos a contar do recebimento da Nota de Empenho”*. (fls. 98)

39. Em sede de reexame, a Unidade Técnica asseverou que:

Apesar dos defendentes terem reconhecido que houve incongruência entre uma disposição e outra, acerca do prazo de entrega do produto, entende-se que a irregularidade persiste, uma vez que o certame já ocorreu, e que a divergência apontada pode ter comprometido a competitividade no certame. (fls. 153/154)

40. Neste ponto, entende o Ministério Público de Contas que deve ser afastada a irregularidade indicada.

41. Os transcritos itens 10.1 e 10.2 da minuta contratual não disciplinam o prazo de fornecimento dos produtos licitados, mas sim o prazo para recebimento definitivo dos mesmos.

42. Na interpretação deste órgão Ministerial, o comando inserido nos referidos itens contratuais é o recebimento provisório dos produtos licitados pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, após os quais, verificada e aceita a qualidade e quantidade do material, será dado o recebimento definitivo.

43. Da leitura do edital e seus anexos percebe-se, na realidade, que não há fixação de prazo para fornecimento dos produtos licitados.

44. Somente o Termo de Referência, apresentado pelos responsáveis para instruir sua defesa (fls. 131), dispõe sobre tal prazo, fixando-o em *“07 (sete) dias consecutivos a contar do recebimento da Nota de Empenho”*.

45. Dessa forma, a irregularidade a ser apontada no edital seria a omissão de informação relevante para a formulação das propostas, qual seja, o prazo para fornecimento dos produtos. Contudo, tal momento processual não é o adequado para tanto.

46. **Frise-se que tal constatação reforça a tese ministerial de que o Termo de Referência deve sempre constituir anexo ao edital.** Caso fosse seguida tal determinação, no presente caso concreto não haveria omissão quanto ao prazo de entrega, uma vez que o mesmo consta do Termo de Referência, que integrou apenas a fase interna do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

47. Do exposto, entende o Ministério Público de Contas que, apesar da omissão editalícia quanto ao prazo de entrega dos produtos licitados, não há irregularidade na cláusula décima, itens 10.1 e 10.2, da minuta contratual.

IV) DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

48. A Unidade Técnica considerou irregular a exigência de alvará de localização e funcionamento para habilitação dos licitantes.

49. Sobre o tema, os defendentes reconhecem ser “pertinente” o apontamento da Unidade Técnica. Afirmam, porém, que tal exigência deu-se em razão de diversos municípios não possuírem cadastro municipal de contribuintes, sendo o alvará de localização o documento no qual constaria o número de inscrição do contribuinte no município de sua sede. Por fim, asseveram que orientaram o “setor de elaboração dos editais” para não repetirem tal exigência nos futuros certame.

50. Em que pesem os argumentos acima, o Ministério Público de Contas ratifica a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

51. A exigência de alvará de localização não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelecem quais documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.

52. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

53. Entretanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

54. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quando a cada um dos itens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.³

55. Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificada nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

56. Este é o entendimento pacificado na jurisprudência do TCU, como se observa nos acórdãos a seguir transcritos:

[Representação. Prefeitura. Julgamento por relação.]
[ACÓRDÃO]

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. alertar à Prefeitura do Município de Cáceres- MT, relativamente à Concorrência Pública 5/2007, cujo objeto era a construção de unidades habitacionais, incluindo água, esgoto e energia elétrica, drenagem, pavimentação, recuperação ambiental, além do PTTS - Plano de Trabalho Técnico que:

[...]

1.4.1.3. **são ilegais, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências:**

[...]

1.4.1.3.2. exigência do licitante de apresentar o certificado do PBQH, documento não constante do rol previsto pelos arts. 27 a 33 da Lei 8666/93 e, por este motivo, considerada exigência abusiva pela jurisprudência do TCU;

(grifo nosso)

(AC-3354-23/10-2 – Sessão de 06/07/10 – Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ)

[Representação. Exigência de documentos não previstos em lei para a habilitação de licitantes. Alteração de edital. Publicação do aviso.]
[VOTO]

6. [...] observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos [...], de débitos salariais de pessoa jurídica [...] e de ilícitos trabalhistas [...], ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.

7. Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas [...] [vide Acórdão n. 808/2003 ' Plenário].

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Terceiro Comando Aéreo Regional ' III Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência [...], promova a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 401



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9.2.1. excluir os itens [...] do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (grifo nosso)
([AC-1391-25/09-P](#) – Sessão de 24/06/09 – Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)

57. Do exposto, é irregular a exigência de apresentação de alvará de localização contida no item 8.3, alínea “f”, do edital ora examinado.

V) DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA

58. A Unidade Técnica desta Corte de Contas apontou que o Anexo II (fls. 59) prevê prazo de garantia dos pneus, contra defeitos de fabricação, de no mínimo 01 (um) ano, enquanto que a minuta do contrato (fls. 65) prevê que tal prazo deverá ser de no mínimo 03 (três) anos, verificando-se, pois, a divergência entre os citados dispositivos.

59. Os defendentes argumentaram que houve, novamente, um erro formal quando da redação dos referidos dispositivos e que prevalece o prazo previsto na minuta contratual, ou seja, de 03 (três) anos de garantia contra defeito de fabricação. (fls. 99)

60. Em sede de reexame, entendeu a Unidade Técnica *“que permanece a irregularidade antes apontada, uma vez que os defendentes reconheceram a divergência entre as disposições editalícias referenciadas, e que as justificativas apresentadas não afastaram a impropriedade ocorrida, tendo em vista que a grande diferença entre os prazos de garantia divergentes pode ter comprometido a competitividade do certame”*. (fls. 155)

61. O Ministério Público de Contas, neste ponto, entende que a divergência apontada pela Unidade Técnica não constitui irregularidade capaz de restringir a competitividade do certame.

62. Isso porque a exigência de garantia dos produtos licitados contra defeito de fabricação não extrapola os limites estatuídos pelo art. 27 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

63. As compras realizadas pela Administração devem sim levar em conta a garantia do produto, bem como devem submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme destacam os incisos I e III do art. 15 da Lei n. 8.666/93, a seguir transcritos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, **observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

(...)

III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

(...)” (grifo nosso)

64. A exigência de que os pneus a serem adquiridos possuam garantia, seja de 1 (um) ou 3 (três) anos no caso concreto em exame, não se mostra excessiva ou desarrazoada. Pelo contrário, sempre que um particular vai ao mercado em busca de produtos para adquirir, dá preferência natural àqueles que ofereçam maior tempo de garantia de fábrica, haja vista a maior segurança na contratação advinda dessa característica. Do mesmo modo deve proceder a Administração.

65. O que ofende a ampla competitividade no certame é a adoção de condições desvinculadas do objeto contratual, que não sejam adequadas e pertinentes, situação não configurada nestes autos.

66. E nem se argumente que a garantia do fabricante constituiria exigência de obrigação de terceiro. A venda de quaisquer bens de consumo, tais como computadores, geladeiras e inclusive pneus é efetuada pelas empresas com uma série de vantagens agregadas, dentre as quais se destacam a assistência técnica e a garantia, vantagens que estão embutidas no valor venal. O consumidor não obtém redução do preço por dispensar a garantia de fábrica. Esta garantia é característica inerente aos produtos.

67. Em verdade, a garantia decorre de prescrição legal, conforme se extrai dos artigos 4º, inc.II, alínea ‘d’, 24, *caput* e 31, *caput*, da Lei n. 8.078/90, em harmonia com o art. 37, inc. XXI da CF/88.

68. Não bastasse, o item editalício ora examinado também obedece ao princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, calha trazermos a lume a lição de Marçal Justen Filho:

“Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pag. 61)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

69. A exigência de garantia de fábrica dos produtos licitados privilegia a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração sem ofender a isonomia no certame, uma vez que é comum no mercado de pneus o oferecimento de garantia de fábrica por prazo superior ao exigido pelo edital. Inúmeros fabricantes oferecem garantia de até cinco anos, como, por exemplo: Continental⁴, Goodyear⁵, Bridgestone⁶, Maxxis⁷, Altimax⁸ e Fate⁹.

70. A Corte de Contas da União já deixou registrada que o Termo de Referência deve conter, dentre outros elementos, prazo de garantia, nos seguintes termos:

[...] Determina a lei que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, prazo de entrega ou de execução do objeto, **prazo de garantia**, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica são informações colhidas nesse mercado.¹⁰ (grifou-se)

71. Diante das razões acima, o Ministério Público de Contas entende que a exigência de prazo de garantia dos produtos licitados, seja de 1 (um) ou 3 (três) anos, não constitui irregularidade, sendo a divergência apontada pela Unidade Técnica insuficiente para a imposição de sanção aos responsáveis.

IRREGULARIDADES ADITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

72. Em que pese no ofício citatório dos responsáveis constar expressamente a citação para apresentarem defesa “*acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas*” (fls. 92/93), a defesa de fls. 96/99 não abordou os aditamentos realizados por este Órgão Ministerial.

⁴http://www.conti-online.com/generator/www/br/pt/continental/pressportal/themes/press_releases/4_rubber_group/car_tires/pr_2010_02_12_garantia_continental_pt.html

⁵<http://www.goodyear.com.br/pneus/garantia/termos-garantia.html>

⁶<http://www.bridgestone.com.br/NEWS/bridgestone-garante-por-cinco-anos-a-qualidade-de-seus-pneus.aspx>

⁷<http://www.braziltires.com.br/garantia/garantia.html>

⁸http://www.generaltire.com.br/generator/www/br/pt/generaltire/automobile/temas/Certificado%20de%20Garantia/garantia_pt.html

⁹http://www.pneusfate.com.br/site/productos/garantia_fabricacion/

¹⁰ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / . – 4. ed. rev., atual. e ampl. . Brasília. 2010.p. 209.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

73. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica sua manifestação preliminar de fls. 86/90, que identificou as seguintes irregularidades no certame ora examinado:

VI) DA NECESSIDADE DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS

74. Falhas na pesquisa que levem a preços subestimados podem provocar o fracasso da licitação, por falta de interessados, enquanto que preços superestimados podem levar a Administração a realizar contratações desvantajosas.

75. Trata-se, portanto, de ponto essencial na realização do procedimento licitatório, devendo o ente responsável cercar-se das cautelas necessárias para que sua elaboração seja a mais completa e próxima possível da realidade do mercado.

76. Tratando-se o objeto do certame da aquisição de pneus e câmara de ar, bens comuns comercializados por dezenas de empresas no mercado e adquiridos com frequência por diversos entes da Administração Pública, impende destacar que a pesquisa de preços realizada no bojo do procedimento licitatório deve ser a mais abrangente possível.

77. Devem os responsáveis, além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, valer-se também dos preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes, bem como fazer cotações através de consultas em “sites” da internet. São inúmeros os meios à disposição dos responsáveis para que efetuem uma ampla e representativa pesquisa de mercado.

78. Nesse sentido, confira-se a decisão do TCU abaixo transcrita:

[Fiscalização. Ministério dos Transportes. Tecnologia da Informação. Pesquisa de preços.]

[ACÓRDÃO]

9.1. Determinar, [...], ao Ministério dos Transportes, em relação aos serviços de Tecnologia da Informação, que:

[...]

9.1.14 realize a devida pesquisa de preços nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando, para isso, **propostas de fornecedores e outras fontes como, por exemplo, contratos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e contratos anteriores**, em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, c/c art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

[RELATÓRIO]

A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação apontou os seguintes achados de auditoria:

'[...]

Estimativa de preço – falhas

Situação encontrada

A análise do processo do Pregão nº 27/2004 evidenciou falhas quanto à estimativa de preços dos serviços contratados. No caso dos serviços suporte à infra-estrutura e suporte ao usuário, abrangidos pelo Contrato nº 19/2005 e firmado com a empresa Montana, foi utilizada uma única proposta de preços de um único fornecedor para a estimativa do valor a ser contratado. Em relação aos serviços abrangidos pelo Contrato nº 20/2005, firmado com a empresa Poliedro, foi constatado que a estimativa de preços foi fundamentada apenas em propostas de preços de fornecedores, não sendo encontrada evidência de utilização de outras fontes como, por exemplo, **contratos de outros órgãos e entidades da APF e contratos anteriores do órgão.**

[...]

Conclusão da equipe:

No processo de licitação do Pregão nº 27/2004, houve falhas nas estimativas de preços dos serviços a serem contratados.¹¹

79. Frise-se que os responsáveis, apesar de devidamente instados a se manifestar e comprovar a realização da ampla pesquisa de preços, não o fizeram em sua defesa.

80. Assim, por ausência de comprovação da imprescindível ampla pesquisa de preços, permanece a irregularidade na fase interna da licitação.

VII) DA NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

81. Dispõe o edital no item 11.3 (fls. 52) que o fornecimento dos objetos licitados será de forma parcelada, de acordo com as necessidades do setor requisitante durante o exercício de 2013. Prevê ainda a assinatura do “Contrato Administrativo de Direito Público para fornecimento futuro” – Anexo VI (fls. 63/68).

82. A previsão de que a entrega dos produtos será parcelada, em datas e quantitativos variáveis de acordo com a necessidade da Administração, demonstra que se configura hipótese na qual deveria o gestor adotar o Sistema de Registro de Preços.

¹¹ [AC-1382-25/09-P](#) – Sessão de 24/06/09 - Relator: Ministro Benjamin Zymler - Fiscalização - Auditoria de Conformidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

83. Presume-se que a entrega dos produtos em datas e quantitativos não previamente fixados pela Administração deva-se ao fato de esta não poder, no momento em que elaborado do edital, determinar quando os pneus e/ou câmaras de ar dos veículos de sua frota necessitarão ser substituídos, seja em virtude do desgaste natural ou de evento imprevisto.

84. Este é o cenário adequado para a adoção do sistema de registro de preços, previsto no art. 15, II, da Lei Federal n. 8.666/93, procedimento especial de licitação que visa selecionar e registrar as propostas mais vantajosas para contratação futura.

85. Ressalta-se que tal sistema, apesar de à primeira vista parecer mera faculdade, na verdade se mostra como um poder-dever do administrador público, que deve utilizá-lo sempre que possível.

86. Wladimir de Oliveira indica as vantagens do registro de preços:

Uma das características do sistema de registro de preços é ser feito sem que se saiba a quantidade e quando a prefeitura irá adquirir os bens ou serviços levados ao registro¹².

87. Nessa esteira de raciocínio, diferente não é a lição extraída da obra “Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU”:

Deve o SRP ser adotado preferencialmente quando:

- pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes;
- pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários a Administração para o desempenho das atribuições; e
- for vantajosa a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.¹³

88. É imprescindível que a Administração, ainda na fase interna do procedimento licitatório, avalie todas as características da demanda que necessita suprir, visando a elaboração de edital que contenha cronograma especificando a periodicidade das entregas e a quantidade de material fornecido em cada uma destas, ou, caso não seja possível precisar estes dados, adote o sistema de registro de preços, o qual, a princípio, apresenta perfeita compatibilidade com o objeto da licitação em análise.

¹² ANDRADE, Wladimir de Oliveira. *Editais de Licitação Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 208.

¹³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010, p. 244.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

89. Assim, no caso concreto ora examinado é irregular a não adoção do registro de preços.

VIII) EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

90. Verifica-se que o edital, item 8.3 (fls. 49,) exige para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista:

“b) **CND/INSS** (certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros);

[...]

d) **CND/Receita Federal** (certidão conjunta de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da união);

e) **CND/Fazenda Estadual e Municipal**, as CNDs das Fazendas Municipais deverão provar a regularidade do domicílio da sede do licitantes;

g) Prova de inexistência de Débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.”

91. A Lei Federal n. 8.666/93 determina, em sua redação vigente:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – **regularidade fiscal e trabalhista;**

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. [sem grifos no original]

92. Não inutilmente o legislador preocupou-se em utilizar por reiteradas vezes a expressão “prova de regularidade” ao invés de especificar qual o tipo de certidão deve ser apresentada. A fase de habilitação nos certames também é regida pela objetividade, não podendo ser atribuída à comissão de licitação discricionariedade para avaliar se este ou aquele documento satisfaz ou não o requisito da regularidade fiscal e trabalhista.

93. Assim, deve ser prevista no edital a possibilidade de a regularidade das licitantes com o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça do Trabalho ser demonstrada também por meio de certidão positiva com efeito de negativa e não apenas com a própria certidão negativa.

94. Sobre o tema, decidiu essa Corte que:

Não pode o ato convocatório exigir apresentação de comprovantes de quitação de tributos, pois esse efeito extrapola a possibilidade legal do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.666/93. Trata-se, na verdade, de equívoco comum, até porque a legislação anterior previa a exigência de certidão de quitação de tributos. A norma em vigor, porém, prevê a comprovação de regularidade fiscal, o que amplia as possibilidades como a existência de débitos fiscais com pagamentos parcelados ou com a exigibilidade suspensa, nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN: *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.* **Nestes casos, não há comprovação de quitação do tributo, mas é admitida a regularidade fiscal, atendendo à forma legal, por meio da certidão positiva com efeito de negativa.** Assim, entendo que não se deve dar interpretação extensiva da regularidade fiscal, em relação ao teor do inciso III do art. 29 da Lei n.º 8.666/93, para que não sejam infringidos os princípios da razoabilidade e da universalidade de acesso às licitações [...]. Ressalto o voto do Relator Marcos Vinícius Vilaça, no Acórdão n.º 1708/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União: *“Cumpro destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à Fazenda Pública. [...] Mais recentemente, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Decisão n.º 792/2002 – Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação. Na ocasião, decidiram os Ministros do TCU, diante das razões expostas pelo referido Relator, que deveria ser utilizada a expressão 'regularidade' no lugar de 'quitação' no item 4.1.2, alínea 'c', do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em representação formulada acerca de irregularidades pertinentes a Edital de Concorrência. No mesmo sentido, tem decidido o STJ, como transcrito, in verbis, no Recurso Especial n.º 425.400/MG, Segunda Câmara, Relatora Ministra Eliana Calmon: '1. O art. 29, III, da Lei 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da CF/88. 2. Se a empresa tem contra si execução fiscal, mas não se nega a pagar e indica bens à penhora para discutir a dívida, não há, ainda, inadimplência. 3. O devedor, ao indicar bens à penhora, fez a sua parte para garantir o juízo, dependendo da Justiça, unicamente, a formalização da garantia. 4. Situação fática que, no lapso de tempo indicado, satisfaz a exigência do art. 29, III, da Lei de Licitações.'¹⁴

95. Ressalta-se que, não obstante o inciso V do art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93 fazer alusão à certidão negativa, deve-se considerar a prova de "regularidade trabalhista", o que comporta a exigência de certidão positiva com efeito de negativa, sendo esta tida como prova equivalente a comprovar a regularidade da situação para com a Justiça do Trabalho (art. 642-A, §2º da CLT¹⁵), e não somente a "quitação", que é a ausência de débito.

96. Ainda que a lei determine que os efeitos da certidão positiva com efeito de negativa se equiparam aos das certidões negativas, a fim de se evitar qualquer distinção por parte do Administrador, o edital deve prever a aceitação tanto da certidão negativa de débitos quanto da certidão positiva com efeito de negativa, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.

97. Conclui-se, portanto, que é irregular a exigência de certidão negativa de débito perante o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e a Justiça do Trabalho em detrimento da exigência de regularidade, que poderá ser comprovada também por meio de "certidão positiva com efeitos de negativa".

¹⁴ TCEMG, Representação 716.394, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. 06.03.2007.

¹⁵ Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. [...]

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

IX) DA PUBLICIDADE RESTRITA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

98. A eficácia dos procedimentos licitatórios depende da ampla e irrestrita divulgação do instrumento convocatório. Sua deficiência ofende o princípio da publicidade, expresso não só no art. 37, *caput*, da Constituição da República, como também no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, frustrando o amplo acesso dos interessados ao certame.

99. O referido diploma legal preocupou-se em disciplinar os meios de publicidade das licitações, prevendo a divulgação obrigatória no Diário Oficial e jornais de grande circulação, destacando-se a previsão contida em seu art. 21, III, segundo a qual pode a Administração, *“conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”*.

100. A ampliação dos meios de divulgação, além daqueles expressamente previstos em lei, não é uma faculdade da Administração, como pode parecer ao leitor do citado dispositivo legal. Aquele que deflagra um procedimento licitatório deve usar de todos os meios de que dispõe para divulgar o certame, atraindo o maior número possível de interessados. Tal imposição decorre dos princípios da publicidade e da ampla competitividade, além de encontrar-se positivada na **Lei Federal n. 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação**.

101. O referido diploma legal, conforme estabelecido em seu art. 3º, destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como diretrizes, dentre outras: a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, **e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**.

102. O art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei de Acesso à informação assim prescreve:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

[...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

103. E o § 2º do transcrito dispositivo determina expressamente que *“para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”*. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

104. Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Paracatu, "<http://www.paracatu.mg.gov.br>", não foram localizados o aviso de licitação e, ainda, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação e resultados para consulta de todos os eventuais interessados em participar do certame.

105. Portanto, mostra-se irregular a ausência de divulgação das informações (editais e resultados) concernentes ao procedimento licitatório sob análise no sítio eletrônico mantido pelo município.

CONCLUSÃO

106. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas **pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis** em face das irregularidades apontadas nos itens II, IV, VI, VII, VIII e IX da fundamentação acima, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

107. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas